



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 314/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa coibir maus tratos às pessoas idosas, através de política pública de manutenção de sistema de monitoramento voltado à fiscalização da própria prestação de serviço, vejamos:

Art. 1º Ficam as instituições de longa permanência para idosos e congêneres obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitoradas por profissional, em suas dependências internas e áreas comuns.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º Devem ser instaladas quantas câmeras forem necessárias para a captação de imagens de toda a área do local, inclusive as áreas de lazer.

§ 1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento só poderão exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§ 2º As instituições a que se refere o art.1º desta lei deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo 3 dias (72 horas).

Art. 3º As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- advertência;
- III- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na reincidência o dobro da multa imposta cominada com a cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da sua publicação oficial.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade privada, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), **exceto pelos arts. 5º e 6º do PL**, que embora repitam situações que já são de alçada do Executivo, formalmente, **não cabe ao parlamentar impô-la, justamente por já serem de alçada do Prefeito Municipal**, sob pena de violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas de proteção ao idoso**, bem como na **promoção da saúde pública**, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para fiscalizar o exercício das atividades privadas de cuidado de idosos.

Sobre a matéria de “PROTEÇÃO AOS IDOSOS”, dispõe a Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e **o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**.

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 162-D.O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Por outro lado, sobre a matéria de “SAÚDE” dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente** no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**.

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que **exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação**. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390).

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

Por último, salienta-se que esta Secretaria já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmaras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005**, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências*”, bem como no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops*”.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara¹.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico**, sendo recomendável a supressão dos arts. 5º e 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.